



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091360 - RN (2025/0424272-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO
PORTE
ADVOGADO : FIDEL SANTOS PEREIRA DOS SANTOS - RN005831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ARTS. 353 E 355 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DÉBITOS PRETÉRITOS LÍQUIDOS E CERTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem que o pagamento efetuado pelo devedor correspondia exatamente ao valor das notas fiscais objeto da cobrança, a pretensão do credor de imputá-lo a débitos anteriores pressupõe a demonstração da existência, liquidez e certeza dessas dívidas pretéritas, nos termos do art. 353 do Código Civil.
2. Ausente nos autos prova mínima da existência de débitos remanescentes líquidos e certos, bem como da configuração de grupo econômico que autorizasse a imputação de valores atribuídos a pessoas jurídicas distintas, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3091360 - RN(2025/0424272-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.
ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463
AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : FIDEL SANTOS PEREIRA DOS SANTOS - RN005831

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ARTS. 353 E 355 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA DE DÉBITOS PRETÉRITOS LÍQUIDOS E CERTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Constatado pelo Tribunal de origem que o pagamento efetuado pelo devedor correspondia exatamente ao valor das notas fiscais objeto da cobrança, a pretensão do credor de imputá-lo a débitos anteriores pressupõe a demonstração da existência, liquidez e certeza dessas dívidas pretéritas, nos termos do art. 353 do Código Civil.
2. Ausente nos autos prova mínima da existência de débitos remanescentes líquidos e certos, bem como da configuração de grupo econômico que autorizasse a imputação de valores atribuídos a pessoas jurídicas distintas, a revisão da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A. (ALESAT) contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que negou seguimento ao recurso especial.

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, ALESAT apontou violação dos arts. 353 e 355 do Código Civil, alegando erro na aplicação do instituto da imputação do pagamento, pois, no seu entender, a inércia de AUTO POSTO em vincular o pagamento a um débito específico autorizaria a credora a quitar dívidas mais antigas, transferindo ao devedor o ônus de provar a eventual iliquidez ou inexistência desses débitos pretéritos (e-STJ fls. 259 a 263).

A contraminuta ao agravo e as contrarrazões ao recurso especial foram apresentadas pelo AUTO POSTO CENTRAL LTDA. - EPP (AUTO POSTO). A defesa sustenta que a pretensão da credora esbarra na Súmula n. 7 do STJ, pois exige o reexame de provas para validar débitos inexistentes ou de terceiros. Afirma que não houve violação de lei federal e que a imputação pretendida é inviável, pois o pagamento realizado coincidiu exatamente com o valor das notas fiscais cobradas, sem prova de dívidas anteriores líquidas e certas (e-STJ fls. 267 a 274 e 287 a 292).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da impossibilidade de aplicação da imputação do pagamento por ausência de liquidez e certeza

O tribunal potiguar, ao manter a sentença de improcedência, baseou seu convencimento na ausência de prova mínima acerca da existência de débitos anteriores que fossem certos e líquidos. Constatou do acórdão que não há como se aplicar a imputação do pagamento prevista no art. 353 do Código Civil, visto que possui como premissas a liquidez e certeza da dívida, o que não foi demonstrado na situação em exame (e-STJ fls. 238 a 242).

O tribunal potiguar asseverou, ainda, que o pagamento efetuado por AUTO POSTO, no valor de R\$ 39.950,00 (trinta e nove mil e novecentos e cinquenta reais), coincidia milimetricamente com a soma das duas notas fiscais emitidas na mesma data, evidenciando a intenção de quitar especificamente aquela operação.

Além disso, a decisão recorrida afastou a tese de débitos remanescentes ao observar que as planilhas da credora incluíam dívidas de outras empresas com personalidades jurídicas diversas, sem que ALESAT tivesse comprovado a existência de grupo econômico ou confusão patrimonial.

(2) Da incidência da Súmula n. 7 do STJ e do ônus probatório

Para acolher a pretensão de ALESAT e reconhecer que houve violação dos artigos 353 e 355 do Código Civil, seria necessário desconstituir a premissa fática fixada pelo tribunal potiguar de que não existiam débitos pretéritos líquidos e certos.

A imputação do pagamento pelo credor não é um direito absoluto que prescindia da demonstração da existência da dívida na qual se pretende imputar o valor. O Código Civil exige que a dívida seja líquida e vencida. Ao concluir que a documentação juntada por ALESAT era insuficiente e que o pagamento tinha destinação específica para a nota fiscal objeto da ação, o tribunal potiguar decidiu com base nos fatos da causa.

Assim, verificar se as provas documentais permitiam ou não concluir pela liquidez de débitos anteriores exigiria o reexame do acervo probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. O recurso especial não é a via adequada para que esta corte reanalise extratos, notas fiscais de terceiros e sistemas internos da credora para modificar o entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. No caso concreto, a revisão das conclusões do acórdão recorrido, quanto à falta de verossimilhança nas alegações da parte recorrente, a ensejar a inversão do ônus da prova, e à inexistência de danos morais, implicaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1988871 SP 2021/0303637-4, Data de Julgamento: 30/5/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 2/6/2022)

O Superior Tribunal de Justiça não atua como uma terceira instância de julgamento, não lhe cabendo reavaliar as premissas fáticas sobre as quais o tribunal assentou sua decisão.

Por essas razões, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Em razão da manutenção da improcedência do pedido e do trabalho adicional em grau recursal, MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de ALESAT COMBUSTÍVEIS S.A., na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.091.360 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0424272-6

Número de Origem:
08001219820218205151 8001219820218205151

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALE COMBUSTIVEIS S.A.

ADVOGADO : ABRAÃO LUIZ FILGUEIRA LOPES - RN009463

AGRAVADO : AUTO POSTO CENTRAL LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ADVOGADO : FIDEL SANTOS PEREIRA DOS SANTOS - RN005831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026